



AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: A QUEBRA DO PARADIGMA INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E PATRIARCAL EXISTENTE ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CONTEMPORARY BRAZILIAN FAMILIES IN THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY: BREAKING THE INDIVIDUAL, PATRIMONIAL AND PATRIARCHAL PARADIGM THAT EXISTED UNTIL THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Roger Wiliam Bertolo¹
Jorge Renato dos Reis²

Resumo: O presente artigo ingressa em análise acerca das mudanças ocorridas nas relações familiares contemporâneas a partir da Constituição Federal de 1988, pretendendo responder se o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu para a quebra dos paradigmas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo fortemente presentes e marcantes enquanto características fundantes dessas entidades. Para tal, busca-se inicialmente historiar a evolução das relações familiares brasileiras até a Constituição Federal de 1988, na sequência, identifica-se as principais matrizes principiológicas que essa carta constitucional trouxe, mormente, aquelas que influenciam diretamente as famílias contemporâneas e, por fim, confrontam-se as antigas e as atuais concepções dessas entidades, observando-se quais as mudanças paradigmáticas ocorreram e como o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu nessas alterações. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, ao qual, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, analisou-se, preferencialmente, a legislação e a doutrina atinentes aos assuntos em voga. Em fecho, concluiu-se que o Princípio Constitucional da Solidariedade, enquanto instrumento na busca da dignidade da pessoa humana, serviu de esteio na mudança paradigmática ocorrida nas relações familiares, visto que ele visa tornar a sociedade mais livre e justa, denotando a interdependência de todos - cidadãos e Estado - uns com os outros, o que fica ainda mais evidente no âmbito das famílias e seus componentes.

Palavras-chave: Constituição Federal. Famílias Contemporâneas. Princípio Constitucional da Solidariedade. Quebra de Paradigma. Relações Familiares.

Abstract: This article analyzes the changes that have taken place in contemporary family relationships since the 1988 Federal Constitution, with the aim of answering whether the Constitutional Principle of Solidarity has contributed to breaking down the paradigms of individualism, patrimonialism and patriarchy, which are strongly present and marked as the founding characteristics of these entities. In order to do this, it seeks initially to historicize the evolution of Brazilian family relations up until the 1988 Federal Constitution, then to identify

¹ Mestrando em Constitucionalismo Contemporâneo com bolsa PROSUC/CAPES II (PPGD/UNISC). Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS), em Direito de Família e Sucessões (UNISC) e, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC). Bacharel em Direito (URCAMP/RS). Membro do Grupo de Pesquisas “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogado. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito (FISC). Pesquisador e Coordenador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.br.



the main principle matrices that this constitutional charter brought, especially those that directly influence contemporary families and, finally, to compare the old and current conceptions of these entities, observing what paradigmatic changes have occurred and how the Constitutional Principle of Solidarity has contributed to these changes. The hypothetical-deductive method was adopted, using the bibliographical research technique to analyze, preferably, the legislation and doctrine relating to the issues in question. In closing, it was concluded that the Constitutional Principle of Solidarity, as an instrument in the pursuit of the dignity of the human person, served as a mainstay in the paradigm shift that occurred in family relations, since it aims to make society freer and fairer, denoting the interdependence of all – citizens and State - with each other, which is even more evident in the context of families and their components.

Keywords: Federal Constitution. Contemporary Families. Constitutional Principle of Solidarity. Paradigm break. Family Relationships.

1 Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a realidade das relações familiares no Brasil foi substancialmente alterada, quebrando-se, principalmente, os paradigmas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo, no qual as famílias se estribavam e estavam fortemente influenciadas. Certamente, um dos motivos que mais contribuiu para tal acontecimento foi em decorrência da CF/88 trazer toda uma gama de matrizes principiológicas ao ordenamento jurídico pátrio, da qual desponta com maior pujança a dignidade da pessoa humana, que passou a ser o centro de todo o sistema normativo nacional e busca pela edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Da observância desses princípios e por conta das mudanças ocorridas no âmbito familiar, nota-se a importância de se analisar os motivos que preponderaram à quebra do citado paradigma - individualista, patrimonialista e patriarcalista - pujantemente presentes nessas relações até a CF/88. Para tal, tendo em vista que o Princípio Constitucional da Solidariedade passou a ser uma das bases que norteia as relações familiares contemporâneas, do qual se denota a interdependência de todos - cidadãos e Estado -, uns com os outros, tem-se a necessidade de verificação das influências que tal disposição principiológica teve nessas mudanças.

Para tal, buscou-se responder se a solidariedade enquanto princípio constitucional contribuiu para a quebra do paradigma individual, patrimonial e patriarcal das relações familiares anteriores a Constituição Federal de 1988. Por tal questionamento elencaram-se duas hipóteses – uma positiva e outra negativa – acerca da possível resposta.

Inicialmente é apontado o contexto histórico da evolução das relações familiares brasileiras até a CF/88, verificando-se as principais características que fizeram emergir o



individualismo, o patrimonialismo e o patriarcalismo enquanto características pujantemente marcantes dessas entidades. Na sequência, buscou-se identificar as principais matrizes principiológicas que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, mormente, aquelas que influenciam diretamente as relações familiares contemporâneas. E, ao final, é realizado o confronto entre as antigas e as atuais concepções das entidades familiares, observando-se como as mudanças paradigmáticas ocorreram e como o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu nessas alterações.

A metodologia empregada na elaboração do artigo se deu mediante a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, visto que a problemática a ser enfrentada parte de duas hipóteses, que confirmam ou refutam o problema apresentado. O método de procedimento utilizado foi principalmente o histórico, eis que se pretendeu demonstrar como o conceito de família chegou ao atual estágio e quais foram as mudanças trazidas pela CF/88 que levaram a quebra dos paradigmas do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo nas relações familiares. Por fim, foi utilizada a técnica de pesquisa indireta por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação atinente aos assuntos em voga.

2. A Evolução das Relações Familiares no Brasil até a Constituição Federal de 1988

Em uma rápida análise da sociedade brasileira contemporânea, vê-se que muitas das relações familiares existentes não estão mais configuradas tais quais eram há três ou quatro décadas, visto que o modelo da família feliz ao estilo de comercial de margarina – papai, mamãe e filhos – deixou de ser o baluarte almejado por muitas pessoas. Além disso, as próprias dinâmicas das rotinas familiares sofreram alterações e passam constantemente por ebulições originadas pelas mudanças sociais e pelos valores emanados da sociedade.

Conforme mencionado na introdução, o modelo familiar brasileiro vigente até a CF/88 era fundado no individualismo, no patrimonialismo e no patriarcalismo, de onde se denotava que a família era aquela formada unicamente por meio do casamento, o homem era quem detinha o poder sobre todos os demais membros (cônjuge, filhos e agregados), aplicando-lhes unicamente a sua vontade e, enquanto negócio jurídico, amealhava, resguardava e transmitia o patrimônio (Lôbo, 2018). Assim, importante compreender o ciclo histórico que levou a essa caracterização das relações familiares brasileiras e que ainda hoje possui forte influência.



Ainda que as relações familiares acompanhem a espécie humana desde os seus primórdios, elas constantemente sofreram modificações ao longo da história, alterando-se e amoldando-se a sociedade de cada época (Fachin, 2001). No caso pátrio, a organização familiar brasileira é proveniente da influência gerada pelos anos de colonização por Portugal no país, sendo a família lusa estribada no modelo greco-romano, o qual foi um dos grandes pilares da civilização europeia e, posteriormente, de todo o ocidente ocupado (Rosa, 2020).

A colonização brasileira começou a tomar forma em 1532 quando Portugal iniciou a ocupação do território que viria a se tornar o Brasil, implantando por aqui um sistema baseado na agricultura de monocultura e, na exploração de riquezas vegetais e minerais, inicialmente, com a utilização de mão-de-obra escrava dos nativos e, posteriormente, de pessoas negras trazidas da África (Freyre, 2003). Nesse sentido, ainda que a cultura portuguesa tenha sido a protagonista na formação cultural do Brasil, denota-se houve grande influência dos costumes e vivências oriundas dos povos originários das terras brasileiras e dos africanos trazidos como escravos, as quais, em somatório, forjaram a conhecida identidade do país (Holanda, 1995).

Diante da colonização portuguesa no Brasil, as normas jurídicas utilizadas na colônia foram as mesmas da metrópole, as quais, no período da ocupação lusa eram as Ordenações do Reino (Afonso, do descobrimento até 1512; Manuelinas, de 1512 a 1603; e Filipinas de 1603 em diante) e, mesmo com a independência do Brasil em 1822, as Ordenações Filipinas vigoraram no país até 1916, quando foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro (Rosa, 2020). As ordenações em si, enquanto instrumentos de regulação do ordenamento jurídico português, naquilo que diz respeito as relações familiares e seus institutos, tinham por principal característica a aplicação de regras do Direito Canônico, mormente, em relação ao casamento (única maneira legal de formação da família), fortemente caracterizadas pelo poder patriarcal absoluto, pelos aspectos de obtenção e transmissão patrimonial, pela falta de direitos às mulheres, bem como, pelas discriminações no tocante a filiação, que poderia ser considerada legítima, ilegítima, natural e espúria ou, aos castigos que poderiam ser utilizados (Rosa, 2020).

Durante o período colonial uma forte característica que marcou as relações familiares foi a existência das consideradas “uniões ilegais” pelas Ordenações do Reino, pois muitos dos colonizadores e exploradores do território brasileiro possuíam uma “união legal” (casamento), ao passo que mantinham relações extraconjugais ou viviam amancebados com índias ou escravas, dando origem, inclusive, a denominada filiação ilegítima espúria (Algranti, 1997). Portanto, diante dessas características, as relações familiares no período colonial foram



marcadas pela dominação patriarcal masculina, pelo latente caráter patrimonial que envolvia os casamentos e, pelos reflexos oriundos da exploração do território e da mão-de-obra escrava de negros e indígenas (Wolkmer, 2003).

Mesmo com o período colonial tendo findado em 1822 quando o Brasil se tornou uma nação independente de Portugal, a realidade das relações familiares se manteve praticamente intacta até 1916, visto que a estrutura social do suplantado regime foi mantida pelo Império brasileiro, assim como a legislação civil portuguesa, que perpetuou o *status* da unidade e da organização da sociedade no país (Lopes, 2011). Outro aspecto que denota a manutenção da estrutura familiar patriarcal, patrimonial e matrimonial durante o Império foi a continuidade da relação entre o Estado e a Igreja, visto que a primeira Constituição do Brasil (1824, Art. 5º) asseverou que a religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a “religião do Império”, fazendo com que as rígidas ordens eclesiásticas se perpetuassem (Pereira, 2016).

Dessarte, durante o período colonial e imperial brasileiro, nota-se que houve a perpetuação da formação familiar legalmente reconhecida como aquela calcada nos preceitos do direito canônico, denotando-se o caráter matrimonial, heteroafetivo, consanguíneo, patriarcal e patrimonial dessas relações, formadas, quase que exclusivamente, pelas classes mais abastadas da sociedade (Freyre, 2003). No outro fiel da balança se encontravam as uniões familiares ilegítimas, oriundas do alargamento indevido do espectro legal, de vínculos extraconjugais, da filiação considerada espúria, entre outros, formadas em sua grande maioria por pessoas pobres, escravos, libertos, alforriados e nativos (Holanda, 1995).

Logo após o fim da monarquia e o alvorecer do período republicano houve a separação do Estado e da religião, visto que a Constituição de 1891 previu a laicidade do país, bem como, que apenas o casamento civil seria reconhecido para efeitos de direito pela República e que os órgãos de registro civil passariam a documentar os nascimentos, mortes, matrimônios e demais atos decorrentes da personalidade das pessoas, retirando o encargo que anteriormente era da Igreja (Pereira, 2016). Até que em 1916 finalmente o Brasil passou a contar com uma codificação civil própria diante da promulgação da Lei 3.071 que instituiu o Código Civil (CC/1916), organizado pelo jurista Clóvis Beviláqua, cuidando assim das relações privadas, dentre as quais aquelas de cunho familiar fazem parte (Wolkmer, 2003).

Na acepção da doutrina de Del Vecchio (2005), o CC/1916 é uma codificação legislativa que seguiu as influências geradas pela obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu, do qual o Código Civil francês de 1804 foi o maior expoente e que buscou apresentar com base



em instrumentos normativos as garantias cíveis oriundas da Revolução Francesa (liberdade e igualdade) e do ideário burguês da época. Na visão de Fachin (2012), esse tipo de codificação cível visa, precipuamente, a garantia de três pilares clássicos da estrutura do direito privado, a saber, o contrato, a família e a propriedade, visto que denotam a plena liberdade da autonomia da vontade, organizam o núcleo no qual a sociedade se esteia e estrutura as formas na qual o patrimônio irá circular.

Na análise de Tepedino (2008), a codificação civilista de 1916 foi elaborada sob o viés da visão individualista do direito civil à época, a qual era fundada no indivíduo em si (unicamente considerado) e sua liberdade em contratar e, amealhar patrimônio e transmiti-lo, valorizando o ter em prejuízo do ser, tendo como personagens principais quatro figuras da sociedade: o marido, o proprietário, o contratante e o testador. Rosa e Alves (2023, p. 60) concordam no ponto ao asseverar que o CC/1916 “regulava essencialmente interesses individuais e até mesmo egoísticos, mas esquecia de tutelar o próprio indivíduo em si”.

Dessa forma, agregando as características familiares oriundas do modelo colonial/imperial (patriarcal, matrimonial, heterossexual, hierarquizada e patrimonial) o CC/1916 acrescentou o caráter individualista a estas relações, visto que o Estado pouco ou quase nada se preocupava em assistir ou intervir nas esferas privadas, mormente, naquelas oriundas da família (Fachin, 2003). Tal realidade acentuou o poder patriarcal já tão presente na figura masculina, mantendo o homem (marido) como chefe da família, dotando-o de fortes prerrogativas despóticas e incoerentes sobre a mulher (esposa) e a prole, além de tratar de maneira desigual os filhos diante das formas distintas de filiação e, resguardando as disposições patrimoniais e sua transmissão em latente prejuízo das pessoas que compunham a relação familiar, as quais permaneciam em posição de total submissão (Rosa, 2020).

Dessa forma, o CC/1916 relegava a mulher – enquanto esposa – um papel de total dominação e jugo em face do marido, podendo, quando muito, apenas coadjuvá-lo no tocante aos assuntos da família (Rosa, 2020). Já em relação à prole, o Código Civil de 1916, segundo Madaleno (2015), deu continuidade a diversas disposições normativas que discriminavam os filhos, tudo, em face da situação dos próprios pais, o que gerava inúmeras injustiças a depender do tipo de filiação, que poderia ser legítima (concebida na constância do casamento), ilegítima (oriundos de relações não-matrimoniais), civil (em face da adoção), legitimados (quando houvesse casamento dos pais posteriormente ao nascimento) ou irreconhecíveis (por conta de adultério ou incesto).



Mesmo que se assevere que o CC/16 tenha sido adequado ao momento histórico vivido pela sociedade brasileira quando de sua promulgação, as relações sociais entre as pessoas em si e destas com o Estado começaram a se modificar, exigindo-se uma nova compreensão e alterando-se o próprio paradigma de Estado Liberal sob o qual o Código Civil de 1916 foi promulgado (Rosa; Alves, 2023). Claro que desde o Código Civil de 1916 até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 muitos anos se passaram, o que fez com que inúmeras pautas começassem a ganhar força no intuito de promover mudanças legislativas, retirando, inclusive, o caráter de unicidade do CC/1916 no tocante o tratamento de matérias do direito civilista por meio de leis esparsas, ou mesmo, de pequenas e pontuais inserções no texto constitucional (Rosa; Alves, 2023).

A citar de exemplos, a Constituição de 1934 inaugurou um capítulo próprio à família, a Constituição de 1937 dispôs sobre medidas protetivas aos núcleos familiares, colocando a educação dos filhos como dever dos genitores e subsidiariamente do Estado, equiparou os filhos naturais aos legítimos, tratou da garantia e proteção à infância e a juventude e asseverou sobre a responsabilidade estatal em dar assistência às crianças abandonadas e às famílias numerosas. Já a Constituição de 1946 reforçou o amparo as famílias de prole abundante e sobre a assistência obrigatória à maternidade, à infância e à adolescência, o que foi repetido pela carta de 1967.

No tocante as alterações legislativas promovidas por leis esparsas entre 1916 e 1988, pode-se destacar o Decreto Lei n.º 3.200/1941, que ao versar sobre a organização e proteção da família, permitiu o reconhecimento dos filhos naturais e o desconto em folha da pensão alimentícia devida por funcionário público ou privado, a Lei n.º 883/1949 que tratou da reconhecença da filiação ilegítima e a possibilidade dela requerer alimentos ou então, a Lei 3.133/1957 que alterou as disposições acerca da adoção visando lhe conferir um viés assistencial em razão da pessoa do adotando e não mais do adotante e facilitar a realização do procedimento. Posteriormente, a Lei 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, permitiu que houvesse um abrandamento do poder patriarcal e da submissão da esposa ao cônjuge, fazendo com que a mulher deixasse de ser considerada relativamente incapaz após o casamento, tornando-a também uma colaborada do marido no controle da sociedade conjugal e autorizando-a em possuir bens e deles ser titular.

Cita-se também a Lei n.º 5.478/1968 que tratou especificamente sobre a ação de alimentos, estabelecendo regras de direito material e processual com fito de regulamentar tal procedimento e garantir direitos, principalmente aos alimentandos em relação ao alimentante.



Porém, foi em 1977, por meio da Emenda Constitucional n.º 9 e da Lei 6.515 que se operou uma das mudanças mais importantes no cenário das relações familiares brasileira, visto que tais normas em comento passaram a permitir o divórcio, até então proibido no país, pondo fim, a indissolubilidade do casamento, pilar da família prevista pelo CC/1916 e que causava inúmeras formas de iniquidades. Por fim, elenca-se também a Lei 6.697/1979, que era conhecida por “Código de Menores”, a qual visava o resguardo, a assistência e criação de uma rede de vigilância às crianças e aos adolescentes em situação irregular, fazendo previsões de medidas consideradas fundamentais a integração deles na sociedade e na família.

Portanto, conforme pontua Lôbo (2018), diante das paulatinas mudanças legislativas ocorridas entre a promulgação do Código Civil de 1916 e da Constituição Federal de 1988 houve um arrefecimento das desigualdades e das principais características que amoldavam a clássica definição de família no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se afirmar categoricamente que a CF/88 inaugurou um novo paradigma às entidades familiares. Nesse ponto, Dias (2022) assevera que, ainda que tais alterações tenham atacado os pilares do individualismo, do patrimonialismo e do patriarcalismo, tão latentes nas relações familiares desde o início da colonização do Brasil por Portugal, foi somente a entrada em vigor da CF/88 que sepultou – pelo menos no âmbito legal – grande parte dessas características tão nocivas às famílias durante anos, inaugurando um novo panorama a essas entidades.

Dessarte, tendo sido verificado que, o excludente, mas tradicional modelo familiar, fundado no individualismo, no patrimonialismo e no patriarcalismo foi gradativamente perdendo força diante de constantes alterações legislativas, passa-se na sequência a identificação das características fundamentais que as relações familiares contemporâneas passaram a ter sob a lume dos princípios constitucionais da CF/88.

3. Características Fundamentais das Relações Familiares Contemporâneas à Luz dos Princípios da Constituição Federal de 1988

Conforme abordado acima, viu-se que a lógica normativa das relações familiares até a Constituição Federal de 1988 era estribada, principalmente, na individualidade, no poder patriarcal e no patrimonialismo, sendo a família legalmente reconhecida apenas aquela oriunda do matrimônio. Tais bases redundavam no poder marital quase que absoluto sobre a mulher (esposa) e os filhos, na distinção entre as formas de filiação, na falta de reconhecimento a outros



tipos de relações (uniões estáveis e homossexuais, por exemplo) e no apego ao patrimônio, que muitas vezes vinha antes que a felicidade das pessoas. Ainda que até a promulgação da CF/88 muitas dessas características foram perdendo fôlego e dando lugar a normas mais justas e equânimes no tratamento entre os membros familiares, foi somente a carta constitucional mencionada que de fato rompeu com o paradigma da clássica formação da família no Brasil, inaugurando um novo horizonte para essas relações.

De acordo com Lôbo (2018), a CF/88 estabeleceu um novo olhar ao direito brasileiro e ao ordenamento jurídico, o qual passou a ser fundado em princípios e em garantias fundamentais, que possuem por norte a proteção e o aprimoramento da dignidade da pessoa humana, a qual passou a ser o centro do sistema legal no país. Dessa forma, não causaria espanto que as garantias, direitos e deveres previstos na nova carta constitucional trouxessem significativas alterações no paradigma que permeava as relações familiares.

A promulgação da CF/88 impôs, primeiramente, uma radical mudança na forma de interpretação das normas por ela concebidas, as quais passaram, principalmente, a serem regidas por princípios, dos quais o da dignidade da pessoa humana desponta com maior profusão, sendo o vértice de todo o ordenamento jurídico pátrio, o que, por si só, representou a ressignificação de diversos institutos do sistema legal, ainda que se tratassem de normas de direito privado, como é o caso das relações familiares (Tepedino, 2008). Mesmo que historicamente a legislação responsável pela regulamentação das relações familiares tenha tido assento nas codificações cíveis, a Constituição Federal de 1988 dedicou capítulo específico ao direito familista, o qual, somado as demais disposições constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, dos princípios e dos direitos fundamentais, promoveram uma verdadeira revolução nos arcaicos conceitos que permeavam as famílias (Dias, 2022).

Tendo por guia a dignidade da pessoa humana, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais arrolados pela CF/88, somados aos novos preceitos atinentes as relações familiares em si, a Constituição de 1988 trouxe inúmeros avanços ao direito familista, mas, principalmente, decretou o fim das discriminações em razão das famílias não formadas pelo matrimônio, das desigualdades entre homens e mulheres, na falta de melhor amparo e cuidado à prole, das desigualdades existentes entre as espécies de filiação, entre outros (Lôbo, 2018). As mudanças promovidas pelo texto constitucional foram tão grandes e significativas para as relações familiares que Veloso (1999, p. 3) afirma categoricamente que apenas um artigo da CF/88 fez com que se “espancasse séculos de hipocrisia e preconceito”.



Antes de apontar as características e alterações trazidas pela CF/88 no tocante as relações familiares, é importante pontuar, conforme apontado por Canotilho (2003) que a clara matriz principiológica representada pelas modernas constituições visa fornecer máxima efetividade, tanto na proteção, quanto na promoção dos direitos fundamentais, mormente, a dignidade da pessoa humana. Na visão de Alexy (2015), os princípios (estrutura constitucional principiológica) funcionam como mandados de otimização, os quais possuem em seu bojo normas que devem ser realizadas na maior medida possível, observando-se para tal a realidade social no qual estão inseridos e, as possibilidades fáticas e jurídicas para sua consecução.

Desse modo, a base principiológica estrutural da CF/88 não visa apenas dar guarida a dignidade humana ou aos direitos fundamentais por meio de pretensões éticas ou morais, mas sim, propiciar um arranjo normativo formal e material que seja dotado de imediata eficácia na promoção dos objetivos buscados pela sociedade brasileira (Bonavides, 2020). Contudo, contrariando tal afirmativa, Sarlet (2019) infelizmente alerta sobre a grande impossibilidade de concretizar a dignidade da pessoa humana e garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos, tendo em vista que os princípios carecem de imediata aplicabilidade e necessitam, em sua grande maioria, de interpretação voltada a situação concreta.

Além dos princípios, direitos e garantias consideradas fundamentais pela CF/88 - trazidos pela carta constitucional entre os artigos 1º e 17 - e que se aplicam basicamente a todas as áreas do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 instituiu um capítulo especialmente dedicado às relações familiares, pontuando já no Art. 226 que a família é a base da sociedade brasileira e como tal, possui proteção especial do Estado.

Para Dias (2022), o citado artigo – e seus desdobramentos – além da clara conotação principiológica em alguns aspectos, concedeu à família o *status* de base da sociedade brasileira, merecendo assim, especial proteção estatal, alargou o número de famílias reconhecidas legalmente, equiparou as responsabilidades entre homens e mulheres na condução da relação conjugal e familiar, ratificou o divórcio, concebeu o livre planejamento da família e, buscou barrar a ingerência estatal ou de instituições privadas sobre essas entidades. Além do Art. 226, a CF/88 previu no Art. 227 inúmeros dispositivos que compõem a chamada Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente, no Art. 229 a solidariedade familiar e no Art. 230 a proteção e amparo as pessoas idosas (Rosa, 2020).

Diante de tais dispositivos constitucionais, sejam eles oriundos da base principiológica que fundamenta os direitos e garantias fundamentais, sejam àqueles atinentes as relações



familiares em si, a doutrina familista passou a classifica-los no que tange a essa área e, dessa forma, buscar dar-lhes interpretação à lume do macro princípio da dignidade da pessoa humana. Na lição de Lôbo (2018), por exemplo, os princípios constitucionais ligados diretamente as relações familiares são divididos entre fundamentais e gerais, havendo, logicamente, algumas divergências nessa classificação e seus desdobramentos entre outros doutrinadores.

Para o citado autor, os princípios considerados fundamentais seriam aqueles que devem pautar todas as ações estatais e dos cidadãos em suas relações, dos quais despontam a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III) e a solidariedade (CF, Art. 3º, inciso I), sendo eles, respectivamente, fundamento e objetivo fundamental da República brasileira (Lôbo, 2018). Já os princípios gerais dizem respeito a aspectos – universais ou específicos – que de alguma forma se ligam diretamente as relações familistas e seus desdobramentos, tais como a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e, o melhor interesse da criança e do adolescente (Lôbo, 2018).

a) Dignidade da Pessoa Humana (CF, Art. 1º, III): Segundo Sarlet (2019), o conceito acerca da dignidade da pessoa humana ao qual o constituinte brasileiro quis valorar segue a linha do pensamento *kantiano* de que o ser humano, unicamente em face de sua condição enquanto pessoa, torna-se titular de direitos personalíssimos que devem ser reconhecidos e assegurados, tanto pelo Estado, quanto pelos seus pares. Para Kant (2013), a dignidade humana seria o núcleo primordial existente nas pessoano intuito de lhes oportunizar a plena autonomia, impondo-se, de maneira igual a todos os seres humanos e ao Estado, o dever geral de respeito, zelo e de inviolabilidade, ao que Dworkin (2002) complementa ao asseverar que nenhuma pessoa deverá ser tratada enquanto objeto ou ser vítima de arbitrariedades ou injustiças causadas pelos órgãos estatais ou os próprios cidadãos.

b) Solidariedade (CF, Art. 3º, I): O princípio da solidariedade é constitucionalmente previsto no Art. 3º, inciso I, da CF/88, que afirma que são objetivos fundamentais da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade data dos ideais da Revolução Francesa do século XVIII, a qual teve por lemas a liberdade, a igualdade e a fraternidade, surgindo o princípio solidarista do último pensamento revolucionário – a fraternidade –, sendo fundamento às políticas sociais no intuito de erradicar as desigualdades presentes na sociedade (Farias, 1998).

Na lição de Martínez (1992) a forma solidária de convívio e relacionamento social remete as pessoas a se pautarem por comportamentos e ideias que privilegiem tanto a autonomia



quanto a igualdade dos cidadãos, ao que Cardoso (2014) complementa ao afirmar que a concepção solidarista viabiliza de maneira autônoma, igualitária e justa a existência digna de todos, operando seus efeitos por meio da justiça social e do abandono ao egoísmo. Nabais (2007) assevera que a solidariedade é a pertença e a corresponsabilidade que todas as pessoas possuem umas com as outras no espectro da vida em sociedade, usufruindo de todos os bônus e gerindo os ônus que dela oriundam.

Assim, conforme afirma Moraes (2010), se a solidariedade é tratada como a responsabilidade de todas as pessoas com as adversidades sociais existentes, ela se torna o objetivo da sociedade como um todo na busca da existência digna dos cidadãos, concretizando por meio da justiça universal uma coletividade livre e capaz de barrar as marginalizações e exclusão de seus pares. Logo, se o ideal solidarista é o abandono ao egoísmo, tão fortemente marcado pelos vieses liberais dos séculos XIX e XX, buscando contribuir com o bem-estar de todos na sociedade, os nefastos efeitos do individualismo, patriarcalismo e patrimonialismo igualmente perdem força ao serem confrontados com a solidariedade.

c) Igualdade (CF, Art. 5º e I, Art. 226, §5º e Art. 227, § 6º): Dias (2022) salienta que o princípio da igualdade assume múltiplos vértices quando observado pela ótica familista, tanto enquanto garantia fundamental de todos perante a lei (CF, Art. 5º) ou a isonomia entre homens e mulheres em seus direitos e deveres (CF, Art. 5º, I). Na visão de Rosa (2020), a igualdade também se faz presente na equivalência de direitos e deveres entre homens e mulheres em relação a sociedade conjugal (Art. 226, § 5º) e na paridade relativa à filiação, que traz a identidade de prerrogativas e de tratamento sem qualquer forma discriminatória aos filhos, sejam eles havidos ou não no casamento, por adoção, entre outros (Art. 227, § 6º).

d) Liberdade (CF, Art. 5º, II, Art. 226, §1º, §2º, §3º, §4º e §7º): Conforme pontua Lôbo (2018), o princípio da liberdade igualmente possui diversos desdobramentos quando inserido no seio das relações familiares, pois pode tanto representar o livre arbítrio dos cidadãos em fazer tudo aquilo que a lei permitir ou não vedar (Art. 5º, II), a autonomia de escolha entre os modelos de família extrinsecamente – ou intrinsecamente (cláusula geral de inclusão) – previstos na CF/88 (Art. 226, parágrafos 1º a 4º) ou ainda, no livre planejamento familiar (primeira parte do Art. 226, § 7º) e na menor intervenção (parte final do Art. 226, § 7º).

e) Afetividade (previsão intrínseca na CF): Ainda que o princípio da afetividade não possua uma conceituação uníssona na doutrina e na jurisprudência nacional (muito por conta da falta de previsão extrínseca na CF/88), é certo, porém, que o afeto é um elemento fartamente



presente na configuração das relações familiares contemporâneas (Farias; Rosa, 2021). Nesse sentido, Welter (2009) pontua que a afetividade é a marca da reciprocidade dos relacionamentos interpessoais na atualidade, local onde as pessoas afloram seus sentimentos amorosos e buscam encontrar as condições de serem realmente humanas, mormente, no seio familiar. Portanto, conforme Calderón (2017), a afetividade não é apenas um elo que une os membros familiares, mas sim, a própria externalização à sociedade da existência do sentimento de afeto que permeia os integrantes daquela relação, o qual os une no precípuo objetivo de dignificar suas existências.

f) *Convivência Familiar (Art. 227, caput)*: O chamado princípio da convivência familiar está elencado dentre as disposições do *caput* do Art. 227 da CF/88, e visa, primordialmente, propiciar às crianças e adolescentes uma adequada comunhão de vida com os demais membros da relação familiar (Lôbo, 2018). A convivência enquanto ligação entre todos os membros no núcleo familiar deve privilegiar as dignas relações entre os integrantes da família, propiciando um local plural de acolhimento e respeito, em especial às crianças e adolescentes, que denotam a formação de suas respectivas personalidades pautadas nas interações interpessoais com seus parentes e pessoas próximas (Pereira, 2016).

g) *Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, Art. 227, caput e parágrafos)*: Ao final, chega-se ao alcunhado Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que encontra assento, principalmente, no Art. 227 da CF/88. Segundo Rosa (2020), tal princípio aloca as crianças e os adolescentes a condição de total prioridade ao resguardo de seus direitos e garantias fundamentais, o que se justifica diante do estado de formação no qual se encontram até a vida adulta, necessitando de cuidados e amparo até o atingimento do desenvolvimento completo. No âmbito familiar, tal princípio ganha maior profusão, visto que até recentemente as crianças e adolescentes eram alvos de inúmeros descasos, negligências e desmandos praticados pelos adultos, de maneira que à família necessita não só resguardá-los de tais vilipêndios como deve propiciar um ambiente capaz de promover o sadio e pleno desenvolvimento dessas pessoas em formação (Pereira, 2016).

Em vista disso, tendo sido apresentadas as características fundamentais das relações familiares contemporâneas sob a lume dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, passa-se na sequência a confrontação da quebra do antigo paradigma do modelo de família dado pelo individualismo, pelo patrimonialismo e pelo patriarcalismo e as influências que o princípio da solidariedade teve para tal.



4. O Princípio Constitucional da Solidariedade e sua Influência na Quebra do Paradigma do Individualismo, do Patrimonialismo e do Patriarcalismo nas Relações Familiares

Do visto anteriormente, percebe-se que ao longo da história das relações familiares no Brasil houveram mudanças normativas que alteraram as configurações dessas entidades, sendo a maior delas, sem sombra nenhuma de dúvidas, advinda da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a sua matriz principiológica, pois ela definitivamente rompeu com os padrões e o modelo clássico de família que se perpetuava no país desde o início de sua colonização. Dessa forma, os aspectos ligados diretamente ao individualismo, ao patrimonialismo e ao patriarcalismo sofreram um duro golpe que fez cair por terra a pujança que possuíam outrora.

Se, antes da CF/88 as relações familistas ganhavam proteção e reconhecimento legal somente por meio do casamento, estruturando-se de forma hierárquica e despótica com a centralização do poder familiar exclusivamente nas mãos do homem (esposo) e sob normas que visavam a transmissão do patrimônio nelas amalhados, o texto constitucional de 1988 pôs fim ao longo período de iniquidades nessas entidades, decretando um novo paradigma a ser experimentado na contemporaneidade das famílias (Lôbo, 2018). Ainda segundo Lôbo (2018), tal mudança somente foi possível em virtude do reconhecimento da força principiológica que a CF/88 carrega em suas disposições, mormente, aquelas que visam a garantia e a promoção dos direitos fundamentais, as quais passaram a ter efeitos normativos *sui generis*, reverberando efeitos em todo o ordenamento jurídico, o qual preciso ser lido, interpretado, adaptado, evoluído e transformado sob as diretrizes no texto constitucional.

Nesse sentido, vê-se que as disposições constitucionais – antes, apenas reguladoras das regras atinentes ao funcionamento do Estado e das relações dele com os cidadãos – passaram então a ter plena eficácia de aplicação, tanto nas relações privadas em si, quanto nos reflexos delas para com a sociedade e a estrutura estatal (Bonavides, 2020). Tal situação levou a um influxo onde as relações particulares - antes regidas apenas pelo direito civil - passassem a ser regidas também por normas públicas de caráter constitucional, na chamada “Constitucionalização do Direito Privado” (Reis, 2009).

Em virtude disso, vê-se que a codificação civil deixou de ter o protagonismo de “Constituição do Direito Privado”, eis que as normas e diretrizes constitucionais trazidos pela CF/88 passaram a estabelecer princípios intimamente ligados a temas que antes eram reservados apenas ao Código Civil e que operavam segundo lógica da supremacia da vontade das partes (Tepedino, 2008). Dessarte, a releitura do direito privado à lume das disposições



principiológicas constitucionais faz com que haja um contante desenvolvimento das relações particulares e a reinterpretação de seus institutos, fazendo com que arcaicos modelos sejam suplantados (Fachin, 2012) e haja a atenção, primeiramente, ao ser humano e a sua dignidade ao invés do egoísmo individualista e patrimonial (Lôbo, 2018).

A nova organização das entidades familiares, pautadas pelos princípios constitucionais, mormente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, assim como na pluralidade de formas dessas relações e a equidade de direitos e deveres entre os membros, fez com que os elementos da legislação civil que tratam dos aspectos familistas desfocassem dos clássicos vieses do individualismo e da autonomia plena da vontade para a humanização desses vínculos, pautando-se por atos que dignifiquem todos os envolvidos e que eles ajam de maneira reciprocamente solidária uns com os outros (Tepedino, 2008). Essa nova disposição e forma de se pensar as relações familiares na contemporaneidade trazem uma significativa alteração de paradigma no âmbito das famílias, deixando de lado o individualismo para dar lugar a solidariedade social (Moraes, 2010).

Além disso, as relações familiares se repersonalizaram também sobre os interesses de natureza puramente patrimonial, visto que a solidariedade e a afetividade entre os membros denota a relevância dos itens ligados a natureza humana em si, sobrepujando aqueles anteriormente fundados nos aspectos econômicos e financeiros (Lôbo, 2018). No mesmo sentido, entende-se que com o fim expressamente previsto na CF/88 do poder patriarcal, já que a gestão da relação conjugal e do núcleo familiar é feita em igualdade entre homens e mulheres, com absoluto respeito a integridade dos direitos das crianças e adolescentes, a repersonalização da antiga autoridade fundada na figura masculina enquanto esposo, pai e chefe de família denota uma visão solidária da concepção desses vínculos.

Diz-se isso, pois conforme Tejada (2007, p. 73), ao se recepcionar o solidarismo como um princípio constitucional, há uma subversão do “ser” em “dever ser”, bem como, deixa-se de falar em “ideal solidarista” (na acepção de uma busca moral) para se dar resguardo ao “dever de solidariedade”, que deve compelir a todos no agir em prol da coletividade – seja ela qual for – e buscar evitar o individualismo que leva ao típico egocentrismo liberal. Portanto, ainda que seja de certa forma impossível abandonar a cultura egoísta fundada no individualismo, a solidariedade deve agir como um dever pessoal de todos na busca da concretização do espaço social em que estejam inseridas, efetivando ações que dignifiquem a coletividade (Reis, 2009).

Conforme referido anteriormente, uma das características dos efeitos dos princípios



esculpidos na CF/88 é a constitucionalização do direito privado, situação que denota a importância do princípio da solidariedade na fluidez dessas intersecções entre as matérias constitucionais (públicas) e aquelas particulares (privadas). Para Reis (2009), essa clássica *summa divisio* do direito, que outrora se distinguiu com facilidade, atualmente não encontra a mesma distinção, mormente, quando o princípio da solidariedade, no âmago de buscar oportunizar a construção de uma sociedade livre e justa, opera efeitos que afetam o ordenamento jurídico em dois sentidos, seja nas relações Estado-cidadãos (eixo vertical), seja no âmbito dos vínculos cidadão-cidadão (eixo horizontal).

No eixo vertical (relações Estado-cidadãos), a atuação estatal deve ser pautada pelo agir solidário de maneira a resguardar e garantir que todas as pessoas – em especial aqui, as integrantes das entidades familiares – atinjam sua dignidade de maneira plena, agindo tanto em prol dos cidadãos, quanto das relações oriundas das famílias em si (Moraes, 2010). Dessarte, o eixo vertical da solidariedade em relação a constitucionalização das regras de direito privado aponta para a necessidade do Estado atuar na proteção e garantia das relações familiares, propiciando liberdade, igualdade e dignas condições às pessoas nelas envolvidas, indiferente ao tipo ou a classificação em si (Oliveira, 2014).

Já no sentido horizontal (relações cidadão-cidadão), Oliveira (2014) frisa que a solidariedade projeta o dever recíproco de cooperação, lealdade e apoio entre os membros das entidades familiares, buscando garantir, tanto os interesses individuais de cada integrante, quanto os anseios comuns, da família em si, mas também de outras pessoas e da sociedade, de maneira que todos se beneficiem. Essa reciprocidade da solidariedade nas relações interpessoais aponta para a compreensão de que todos os membros do núcleo familiar - mesmo que individualmente considerados – têm suas respectivas autonomias – que devem ser respeitadas -, além de anseios, necessidades e diversidades que devem ser compreendidas e atendidas na busca pela dignidade particular ou coletiva (Welter, 2006).

Por fim, Silva (2013) faz uma distinção que aponta dois aspectos atinentes a aplicação da solidariedade nas relações familiares, sendo o primeiro, aquela que aponta a prevalência da tutela e aos resguardo das pessoas em si, não da instituição família e nem de características que sempre lhe deram forma, ao passo que o segundo decorre da responsabilidade objetiva que os membros possuem uns com os outros e o respectivo bem-estar individual e coletivamente considerados. Portanto, a reciprocidade dada pelo princípio solidarista afasta as relações familiares de sua matriz histórica de outrora, eis que foram transformadas em núcleos plurais,



igualitários e eudemonistas, local em que a tomada de decisões, a conjugalidade e o exercício parental é compartilhado igualmente entre homens e mulheres e atende-se, com absoluta prioridade, as necessidades e cuidados das crianças e adolescentes (Fachin, 2003).

Por tudo isso, vê-se que a matriz principiológica da CF/88, atendo-se primordialmente ao respeito e resguardo da dignidade da pessoa humana e fundada no objetivo solidário de edificar uma sociedade livre e justa, constitucionalizando os efeitos dos vínculos entre Estado e cidadãos e, mesmo entre os particulares, apregoando ainda a liberdade e a igualdade, mormente no espectro material, causou o enfraquecimento do individualismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo característicos das relações familiares de outrora, operando uma total repersonalização dessas entidades.

5. Conclusão

Do todo visto, percebe-se que ao longo da história brasileira – a contar da ocupação do Brasil – que as regras jurídicas oriundas das Ordenações do Reino de Portugal eram quem guiavam as famílias desde o período colonial e protegiam tão somente as relações fundadas no casamento, tidas então, como únicos vínculos legalmente reconhecidos. Além disso, essas entidades familiares oriundas do matrimônio possuíam normas que a mantinham em um sistema hierarquizado, sendo o homem-marido o seu gestor, com amplos poderes despóticos de gestão e organização sobre a esposa-mulher e os filhos e, que igualmente sob a chancela do direito canônico, tais relações visavam a aquisição e a transmissão do patrimônio.

Mesmo com a independência do Brasil em 1822, essa situação não se alterou ao longo do período imperial, visto que as Ordenações portuguesas foram mantidas vigentes no país. Posteriormente, com o fim do período imperial e já durante o primeiro período republicano, foi que o Brasil finalmente passou a contar com uma codificação própria para reger as relações privadas, eis que em 1916 foi promulgado o Código Civil. O CC/16 foi fortemente influenciado pelo pensamento codicista e liberal do século XIX, o que fez com que ele nascesse vinculado aos valores oriundos do sistema colonial/imperial, mantendo-se assim o patriarcalismo e o patrimonialismo, contudo, tendo acrescentado o individualismo, que foi uma das características mais pujantes dos ideais burgueses das revoluções dos séculos XVIII e XIX.

Inicialmente, a reverberação do individualismo civilista nos vínculos familiares somado ao *status quo* dessas entidades até aquele momento, seguindo dando azo a relações despóticas, que exasperavam o poder patriarcal, a aquisição, a acumulação e a transmissão



patrimonial e, reforçando o preconceito e a negligência com as mulheres e os filhos. Porém, com o passar dos anos, o avanço do Estado de Bem-Estar Social e as interferências estatais nessas relações por meio de alterações legislativas, houve certo arrefecimento nessas características, as quais, ainda assim, seguiam presentes em diversos dispositivos legais.

O longo martírio em que as relações familiares eram formais e materialmente desiguais finalmente enxergou seu fim com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe um viés centralizado na dignidade da pessoa humana, uma matriz principiológica que visa ofertar na maior medida possível à garantia aos direitos fundamentais e, que por meio de disposições vanguardistas, precisas e tangíveis, deu início a derrocada das inúmeras distorções e injustiças presentes no âmbito das famílias.

Do macro princípio da dignidade da pessoa humana e de outros elementos constitucionais com força principiológica, tais como a solidariedade, a igualdade e a liberdade, ou mesmo, aqueles diretamente ligados as relações familiares, como reconhecimento dessas entidades como base da sociedade, a afetividade, a pluralidade de formas, a convivência familiar, a igualdade de direitos na sociedade conjugal ou em relação aos filhos, o livre planejamento familiar, a menor intervenção estatal/institucional ou, o melhor interesse da criança e do adolescente, apontam em si para o arrefecimento das regras que outrora dão razão de ser ao individualismo, o patriarcalismo e o patrimonialismo. Somente desses elementos, nota-se que as famílias passaram a ser entidades afetivas, plurais, igualitárias e que visam dignificar as pessoas nelas envolvidas.

Porém, para além disso, na busca pela edificação de uma República livre e justa, pautada pelo viés solidário de agir de todos os integrantes da sociedade – Estado e cidadãos –, criam-se intersecções entre as normas de cunho público (constitucionais) e as privadas (cíveis), constitucionalizando as relações particulares, aqui em especial as familiares, de maneira que há a repersonalização dessas entidades em relação ao espectro anterior, que era pautado pelo individualismo, o patriarcalismo e o patrimonialismo e, seus respectivos reflexos. A solidariedade plenamente vivenciada oportuniza a existência de núcleos familiares plurais e eudemonistas, pautados na liberdade, na igualdade e na afetividade entre os membros, onde as escolhas de vida, o exercício da conjugalidade e da parentalidade e, mesmo das questões patrimoniais são tomados no intuito de dignificar seus integrantes e não mais, pela ação despótica e muitas vezes egoísta de apenas uma pessoa.

REFERÊNCIAS



ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1. p. 83-154.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 Abr. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

DEL VECCHIO, Giorgio. *O Estado e Suas Fontes do Direito*. Tradução: Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do Novo Código Civil Brasileiro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria Geral do Afeto*. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, José Norberto de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

HOLANDA. Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução: Clélia Aparecida Martins *et al.* Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5.



- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española. In: MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño; LIESA, Carlos R. Fernández. (org.). *Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista*. Murcia: Secretariado de Publicaciones, 1992, p. 247-272. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/11620/seguridad_Peces_1992.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 Abr. 2024.
- MORAES, Maria Celina Bodin. *Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NABAIS, José Casalta. *Por Uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de Família e Princípio da Solidariedade: O princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2014.
- REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos & Fatos*, [S.l.], v. 1, p. 126-139, 2009.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.
- ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família mínimo na prática jurídica*. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família. Curitiba, Juruá, 2013.
- TEJADA, Javier Tajadura. El principio de solidaridad en el Estado autonómico. *Cuadernos de Derecho Público*, La Rioja, v. 10, n. 32, p. 69-102, 2007. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/9504/9443>. Acesso em: 19 Abr. 2024.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.
- VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. *Jornal O Liberal*. Belém, ano 58, n. 29.176, 22 maio 1999. Artigos, p. 3.
- WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.